DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 21614/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9005/2013
PROTOCOLO	: 1418031
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: IREU NATAL BARROS
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 75/2013
EMPRESA CONTRATADA	: OLIVEIRA & PERON LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FARMACÊUTICOS AVIADOS PELO PLANTÃO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL.
VALOR INICIAL	: R$ 135.230,40
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 75/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Oliveira & Peron Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ireu Natal Barros, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos farmacêuticos aviados pelo plantão de atendimento emergencial, no valor global de R$ 135.230,40 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e trinta reais e quarenta centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. ODJ n. 5444/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2013 (processo TC/MS n. 8973/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 10810/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira do contrato, ressalvando a diferença mínima apresentada na execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 31141/2017, opinando pela legalidade e regularidade da formalização contratual e do termo aditivo e pela ilegalidade e

irregularidade da execução financeira, recomendando ao jurisdicionado para que observe a Lei n. 4.320/64, uma vez que houve divergência de valores.

DA DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que **a Nota Fiscal n. 16** foi lançada equivocadamente pela equipe técnica no valor de R$ 18.321,15 (dezoito mil, trezentos e vinte e um reais e quinze centavos), sendo que, na verdade o valor correto é de R$ R$ 18.312,15 (dezoito mil, trezentos e doze reais e quinze centavos), conforme se constata na peça 17.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 75/2013, está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ R$ R$ 135.230,40;

- Valor Total Empenhado: R$ 135.230,40;

- Notas Fiscais: R$ 135.230,40;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 135.230,40.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 75/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Oliveira & Peron Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ireu Natal Barros, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 75/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs